



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044487-59.2016.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recuso de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS, contra decisão que indeferiu pedido de liminar, por entender, o juízo originário, *não haver risco de ineficácia do provimento final, se concedida a tutela pleiteada após o contraditório ou em setentença.*

A decisão agravada está assim relatada:

(...)

A parte autora pretende, ao final, a invalidação das Resoluções CFF 585/13, 586/13 e 616/2015 ou qualquer outra com igual teor, por entender que o Conselho Regional de Farmácia, em ato infralegal, extrapolou os limites impostos pelo Decreto nº 20.377/1931 e, posteriormente, pela Lei nº 13.021/2014, que de fato delimitaram as atribuições do profissional farmacêutico. Em síntese, entede, a demandante, que as resoluções hostilizadas acabam por conferir a estes profissionais autorização para que atuem como verdadeiros médicos, simulando consultórios médicos, para realização de anamneses e definição de diagnósticos, atos estes privativos de médicos, por força da Lei nº 12.842/2013.

(...)

Aduz, na hipótese, imperiosa a antecipação de tutela, a fim de reguardar a saúde pública. Sustenta relevância no fundamento da demanda e da probabilidade do direito em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade das resoluções editadas, as quais colocam o paciente em situação de vulnerabilidade, visto que regulamentam atribuições "clínicas" do farmacêutico, atividades estranhas aos textos legais.

É o relatório. Passo a decidir.

Na hipótese dos presentes autos, não obstante os argumentos da parte agravante, considero inexistentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória provisória de urgência, como previstos, agora, no art. 300, *caput*, do novo CPC de 2015, antes de estabelecido o contraditório e da apreciação do

recurso pelo colegiado deste Regional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive para os fins previstos no artigo 1.019, II, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4000085847v12** e do código CRC **c9f0b811**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 10/10/2016 16:28:08

5044487-59.2016.4.04.0000

4000085847.V12 RFT© RFT